



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.285-A, DE 1992 (Do Sr. Fábio Feldmann)

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art. 54) - Art. 24, II)

### S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: 69/95 e 635/95
- III - **Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:**
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - emendas oferecidas pelo relator (9)
  - parecer da Comissão
  - emendas adotadas pela Comissão (9) - (TEXTO FINAL)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 10 - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

Parágrafo 1º - A supressão de vegetação secundária nos diferentes estágios de regeneração da Mata Atlântica excepcionalmente poderá ser admitida com prévia autorização do órgão estadual integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com audiência prévia do IBAMA ou do CONAMA, quando for necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental, conforme estabelece a legislação vigente.

Parágrafo 2º - A supressão ou exploração de que trata este artigo nos estados em que a vegetação remanescente de Mata Atlântica seja inferior a 5% (cinco por cento) da vegetação original, de acordo com os resultados do Atlas dos Remanescentes Florestais do Domínio Mata Atlântica, IBAMA, INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e Fundação SOS Mata Atlântica, 1990, obedecerá o estabelecimento no parágrafo 1º do artigo 10.

Parágrafo 3º - Nas áreas cobertas por vegetação primária ou em estado avançado ou médio de regeneração da Mata Atlântica, a exploração seletiva de espécies nativas, somente poderá ser feita com técnicas de manejo que permitam a sobrevivência da espécie explorada na área em questão e não promovam a supressão de vegetação nativa de qualquer porte, através de práticas de roçadas, bosqueamento ou similares.

1 - as medidas estabelecidas no parágrafo 3º devem atender, principalmente, as populações tradicionais, que serão dispensadas da apresentação do projeto de manejo, devendo requerer apenas uma autorização do órgão competente, para exploração esporádica de espécies da flora usadas na confecção e manutenção das tecnologias patrimoniais de suas

propriedades ou posse, na alimentação ou ainda para artesanato

II-devera ser fomentado o manejo sustentável das espécies cuja demanda for acentuada.

Parágrafo 4º - Os projetos de exploração seletiva que se refere o paragrafo anterior serão previamente aprovado pelo órgão estadual competente, segundo diretrizes estabelecidas especificamente para aquelas espécies, pelo SISNAMA após estudos técnico-científicos de estoques e de garantia de capacidade de manutenção da população explorada, estabelecidas áreas e retiradas máximas anuais.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados, inseridos no Domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE, 1988, ou outro mais recente e preciso publicado pelo mesmo órgão: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais, restingas, campos de altitude, brejos interioranos e enclaves florestais do Nordeste.

Art. 3º - A supressão e a exploração da vegetação da Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração será regulamentada através de Portaria e Instruções Normativas do IBAMA, em comum acordo com o órgão estadual integrante do SISNAMA, mediante aprovação dos Conselhos Estaduais do Meio Ambiente ad referendum do CONAMA.

Parágrafo Único - Os planos de manejo aprovados ~~até~~ a data de início de vigência desta Lei em vegetação da Mata Atlântica nos estágios médio e avançado de regeneração, terão seus prazos de vigência revistos pelos



órgãos que os aprovaram, não podendo exceder a 5 (cinco) anos.

Art. 4º - A definição de vegetação primária, secundária e nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração da Mata Atlântica, será proposta pelo IBAMA, ouvidos em conjunto os órgãos estaduais integrantes do SISNAMA, e aprovada pelo CONAMA.

Art. 5º - No âmbito de suas competências, os órgãos integrantes do SISNAMA promoverão a compatibilização dos conflitos entre os interesses ambientais e urbanos, derivados de superposição de legislação federal, estadual e municipal.

Art. 6º - Considerando o grande percentual de áreas já desmatadas no domínio de Mata Atlântica os novos empreendimentos deverão ser implantados nestas áreas, não se admitindo concessões de desmatamento em áreas preservadas, enquanto existir a alternativa das áreas já alteradas no município.

Art. 7º - Ficará proibida a exploração em qualquer tipo de vegetação que tenha a função de proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado de regeneração, proteger o entorno de unidades de conservação e as relacionadas nos Arts. 2º e 3º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, e as alterações da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 e demais legislações em vigor.

Art. 8º - A floresta primária ou em qualquer estágio de regeneração não perderá esta classificação nos casos de incêndio e/ou desmatamentos não licenciados, a partir da publicação desta lei.

Art. 9º - A SEMAN - Secretaria Nacional de Meio Ambiente e a SCT - Secretaria de Ciência e Tecnologia, desenvolverão programas de apoio e estímulo a estudos técnicos e científicos de conservação da Mata Atlântica e sua biodiversidade, neles incluída a efetiva implantação das unidades de conservação já criadas ou que forem criadas. E estudo de manejo racional.

Art. 10º - O IBAMA, em articulação com autoridades estaduais competentes, integrantes do SISNAMA, deve



promover rigorosa fiscalização dos projetos existentes em áreas da Mata Atlântica, na forma da lei.

Parágrafo 1º - Verificadas, pela fiscalização a que alude este artigo, irregularidades ou ilicitudes, incumbe aos órgãos do SISNAMA, no âmbito de suas competências, prontamente:

I - diligenciar as providências e as sanções cabíveis, inclusive as penais.

II - oficiar ao Ministério Público, se for o caso, visando aos pertinentes inquérito civil público e ação civil pública; e

III - representar junto aos Conselhos profissionais competentes em que estiver inscrito o responsável técnico pelo projeto, para apuração de sua responsabilidade, consoante a legislação específica.

Parágrafo 2º - A comprovação, pela fiscalização, de qualquer irregularidade na implantação dos planos de manejo de que trata o parágrafo único do Art. 3º, implicará no imediato cancelamento do plano de manejo.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto 99.547 de 25 de setembro de 1990.

#### JUSTIFICATIVA

Tal projeto foi previsto levando em conta principalmente as seguintes considerações:

1º - a Mata Atlântica, embora reduzida a menos de 10% de sua cobertura original é ainda uma das mais ricas florestas tropicais do mundo no que concerne a biodiversidade, com mais de 10 mil espécies vegetais e um grande número de espécies da fauna, caracterizadas por alto níveis de endemismo;

A região de Mata Atlântica corresponde a uma estreita faixa de florestas ao longo da costa Leste do Brasil, estendendo-se do Ceará e Rio Grande do Norte ao Rio Grande do Sul. A área original de Mata Atlântica é estimada em 1,1 milhão de km<sup>2</sup>, o que corresponde a um terço da floresta amazônica brasileira ou a 12% do território nacional.

Hoje o que resta da cobertura original encontra-se em remanescentes florestais pequenos e muito fragmentados. A maioria dos fragmentos restantes é composta de vegetação secundária. Os maiores remanescentes estão hoje localizados ao longo da Serra do Mar, principalmente nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo. As florestas localizadas em áreas não-montanhasas foram praticamente dizimadas, à exceção de algumas áreas protegidas, que se encontram hoje muito isoladas.

A Mata Atlântica expressa a sua importância em diversidade na flora, na fauna, na tipologia e constituição dos solos e relevos sobre o qual se estabeleceu, diversidade no patrimônio social, cultural e étnico que abriga, e até na diversidade conceitual na própria definição de seus limites e na caracterização de seus múltiplos componentes, diferenciados longitudinal, transversal e altitudinalmente.

O grande mosaico natural que compõe as formações atlânticas em virtude de diversos fatores conjugados, transformaram a Mata Atlântica em um fabuloso conjunto de endemismos. Na flora temos como exemplo as epífitas (típicas de florestas tropicais), das quais 2/3 das já classificadas são endêmicas da Mata Atlântica.

Se estes ecossistemas continuarem a sofrer alterações, estas espécies poderão desaparecer para sempre, acabando com importantes fontes de alimentos ainda desconhecidas pelo homem, além de produtos farmacêuticos, madeiras, fibras, óleos e outras matérias-primas.

A grande diversidade de flora e fauna já citadas, e o alto grau de endemismo de muitas espécies, faz com que algumas delas situem-se em áreas restritas, muito vulneráveis às alterações devastadoras do processo de ocupação e exploração, pelo qual vem passando a costa Atlântica. Neste sentido a recuperação e regeneração da vegetação nativa em estados com menos de 5% da cobertura vegetal original de Mata Atlântica é extremamente importante.

A necessidade de se trabalhar na recuperação de áreas degradadas e ou em regeneração para estabelecer corredores entre fragmentos de florestas e

ecossistemas associados inseridos no Domínio Mata Atlântica ainda existentes, dispersos em vários estados da Federação, visa facilitar a troca genética evitando a extinção de um incontável número de espécies da fauna da Mata Atlântica. Considerando ainda que evitar a extinção de espécies é hoje um dever previsto no parágrafo I do Artigo 225 da Constituição Brasileira, que define também como obrigação do poder público preservar a diversidade do patrimônio genético do país.

Das 208 espécies incluídas na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, relacionamos 106 encontradas na Mata Atlântica, com nomes científicos, popular e distribuição geográfica:

#### MAMÍFEROS:

OBS: Com relação a mamíferos a Mata Atlântica tem mais espécies por unidade de área do que a Amazonia.

#### Primates:

O Brasil reúne 1/4 das espécies de primatas do planeta, com 61 espécies, sendo que 25 delas encontram-se ameaçadas de extinção por destruição de habitats e caça seletiva. Das 25 espécies citadas na Portaria 1522/89 como ameaçadas de extinção, 9 (nove) ocorrem na Mata Atlântica conforme relação abaixo.

Outro dado importante com relação aos primatas que habitam a Mata Atlântica e a recente e fantástica descoberta em pleno século XX, de mais uma espécie desta ordem o Leontopithecus caicara - mico-leão-da-cara-preta ou mico-leão-caicara, espécie encontrada em remanescentes de Mata Atlântica ao sul de São Paulo e Norte do Paraná, que ao ser identificado como nova espécie lamentavelmente já é classificado como espécie ameaçada.

Alouatta fusca - barbaço, guariba  
Bahia ao Rio Grande do Sul.

Brachyteles arachnoides - muriqui, mono-carvoeiro  
Bahia à São Paulo.

Callitrichus personatus - guigó, saúá  
Bahia ao Paraná.

Callithrix aurita - sagui-da-serra-escuro  
Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo.



Callithrix flaviceps - sagui-da-serra  
Espírito Santo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Cebus apella xanthosternus - macaco-prego-de-peito-amarelo  
Bahia.

Leontopithecus chrysomelas - mico-leão-de-cara-dourada  
Bahia, Minas Gerais.

Leontopithecus chrysopygus - mico-leão-preto  
São Paulo.

Leontopithecus rosalia - mico-leão-dourado, sagui-piranga  
Rio de Janeiro.

Carnívoros:

Felis concolor - sussuarana ou onça-parda  
Todo o Território Nacional.

Felis pardalis - jaguatirica  
Todo o Território Nacional.

Felis tigrina - gato-do-mato  
Todo o Território Nacional.

Felis wiedii - gato-do-mato, maracajá  
Todo o Território Nacional.

Lutra longicaudis - lontra  
Todo o Território Nacional.

Panthera onca - onça-pintada, canguçu, jaguar-canguçu  
Todo o Território Nacional.

Pteronura brasiliensis - ariranã  
Todo o Território Nacional.

Speothos venaticus - cachorro-do-mato-vinagre  
Região Amazônica, Brasil Central e, inclusive Minas Gerais  
até Santa Catarina.

Xenarthra:

Bradypus torquatus - preguiça-de-coleira  
Rio Grande do Norte ao Rio de Janeiro.

Rodentia:

Abrawayaomys ruschii -  
Espírito Santo, Minas Gerais.

Chaetomys subspinosus - ouriço-preto  
Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro.

Phaenomys ferrugineus - rato-da-mato-ferrugineo  
Rio de Janeiro.

Rhacomys rufescens - rato-do-mato-laranja  
Rio de Janeiro, Minas Gerais.

AVES:

Das 9.021 espécies de aves já identificadas na Terra aproximadamente 1622 delas encontram-se no Território Brasileiro.

Tinamiformes:

Crypturellus noctivagus - João-do-sul, zabelê, juô  
Bahia ao Rio Grande do Sul.

Tinamus solitarius - macuco, macuca  
Pernambuco ao Rio Grande do Sul.

Ciconiiformes:

Tigrisoma fasciatum fasciatum - socó-boi  
Rio de Janeiro ao Rio Grande do Sul.

Anseriformes:

Mergus octosetaceus - mergulhão, patão, pato-mergulhão  
Minas Gerais, Goiás, São Paulo, Paraná, Santa Catarina.

Falconiformes:

Accipiter polygaster - gavião-pombo-grande, tauató-pintado  
Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul.

Falco sparverius - falcão-de-peito-vermelho  
Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina,  
Rio Grande do Sul.

Harpia harpyia - gavião-real, gavião-de-penacho, harpia  
Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rio Grande  
do Sul.

Leucopternis polyzona - gavião-pomba  
Alagoas ao Rio Grande do Sul.

Morphnus guianensis - gavião-de-penacho, viraçu-falso  
Rio Grande do Sul.

Spizastur melanocephalus - gavião-preto, apacamim, gavião-pato  
Rio de Janeiro, São Paulo a Mato Grosso e Rio Grande do Sul.

Galliformes:

Crax blumenbachii - mutum-do-sudeste  
Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro.

Mitu mitu mitu - mutum-da-nordeste, mutum-cavalo, mutum-eté  
Alagoas.

Penelope obscura bronzinga - jacuguasso, jacuacu  
Rio de Janeiro, São Paulo.

Pipile jacutinga - jacutinga  
Bahia ao Rio Grande do Sul.

Columbiformes:

Claravis godefrida - bomba-de-espeto, cararu  
Bahia a Santa Catarina.

Psittaciformes:

Amazona brasiliensis - papagaio-de-cara-roxa, chava  
São Paulo, Paraná.

Amazona pretrei - chorão, charão, papagaio-da-serra, serrano  
São Paulo ao Rio Grande do Sul.

Amazona rhodocorytha - chavá-verdadeiro, jana, acumatanga  
Alagoas ao Rio de Janeiro, Minas Gerais.

Amazona vinacea - papagaio-de-peito-roxo, papagaio-caboclo  
Bahia ao Rio Grande do Sul.

Pyrhura cruentata - tirioba, fura-mato, cara-suje  
Bahia a São Paulo.

Pyrhura leucotis - fura-mato, tirioba-de-ocelito-branca  
Ceará a São Paulo e Goiás.

Touit melanocephala - apaim-de-cauda-vermelha  
Bahia, São Paulo e Rio de Janeiro.

Touit surda - apaim-de-cauda-amarela  
Ceará, Pernambuco, Espírito Santo, São Paulo e Goiás.

Tricharia malaccensis - sapirá-cica, araquetaiva  
Bahia e Minas Gerais ao Rio Grande do Sul.



Cuculiformes

Neomorphus geoffroyi dulcis - aracuaão, jacu-molambo  
Região Sudeste.

Caprimulgiformes

Eleotereptus anomalus - curiango-do-nanado  
São Paulo ao Rio Grande do Sul.

Macropsalis creagra - bacurau, tesoura-gigante  
Espírito Santo ao Rio Grande do Sul.

Nyctibius leucophaeus - mãe-da-lua  
Bahia.

Apodiformes

Phaethornis s. margaritae - besourão-de-rabo-branco  
Bahia, Espírito Santo.

Ramphodon dorrnii - balanço-rabo-caneta, besourão  
beija-flor-de-Dorhn  
Bahia, Espírito Santo.

Piciformes

Campephilus robustus - pica-pau-rei  
Goiás, Minas Gerais, Bahia ao Rio Grande do Sul.

Ceileus torquatus tinnunculus - pica-pau-de-coleira  
Bahia.

Dryocopus galeatus - pica-pau-de-cara-amarela  
São Paulo ao Rio Grande do Sul.

Jacamaralecyon tridactyla - cutelão, bicudo, violeiro.  
Minas Gerais, Espírito Santo ao Paraná.

Passeriformes

Amaurospiza moesia - negrinho-do-mato  
Maranhão, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná e Rio Grande do  
Sul.

Calyptrura cristata - tieté-de-coroa  
Rio de Janeiro.

Carpornis melanocephalus - sabiá-pimenta  
Alagoas, Bahia, Espírito Santo ao Rio de Janeiro e São  
Paulo.

Cotinga maculata - crejoá, cuiará, catingá  
Bahia do Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Dacnis auripes - sai-de-bernas-pretas.  
Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo,  
Santa Catarina.

Formicivora erythronotos -  
Rio de Janeiro.

Formicivora lheringi - papa-formiga  
Bahia, Minas Gerais.

Hemitriccus furcatus - papa-moscas-estrela  
Rio de Janeiro, São Paulo.

Hemitriccus kaempferi  
Santa Catarina.

Iodopleura pipra - anambezião.  
Espírito Santo e Minas Gerais a São Paulo.

Lipaugus laniioides - sabiá-da-mata-virgem, sabiá-do-mato-  
grosso, sabiá-da-serra, virussu, tropeiro-da-serra.  
Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, e  
Rio Grande do Sul.

Myadestes leucogenys leucogenys - sabiá-castanho.  
Bahia, Espírito Santo.

Myrmeciza ruficauda -  
Espírito Santo a Pernambuco e Paraíba.

Myrmothercula minor - chocuinha.  
Amazonas, Pará, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas  
Gerais, São Paulo e Santa Catarina.

Nemosia rourei - saira-apunhalada.  
Espírito Santo, Rio de Janeiro.

Phibalura flavirostris - tesourinha.  
Espírito Santo ao Rio Grande do Sul, Goiás.

Phylloscartes ceciliae -  
Alagoas.

Philydor novaesi -  
Alagoas.

Picrites pileatus - camaleirinho-de-chapéu-preto.  
Rio de Janeiro, São Paulo ao Rio Grande do Sul.

Piatyrinchus leucorhynchus - patinho-gigante.  
Espírito Santo a São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul.

Procnias averano averano - araponga-do-nordeste, guiraponga.  
Maranhão, Piauí, Alagoas, Bahia.

Pyriglena atra - vaba-formigas.  
Bahia.

Pyroderus scutatus scutatus - pavão, pavão, pavão-do-mato.  
Bahia ao Rio Grande do Sul e Goiás.

Sporophila falcirostris - papa-cadim, cigarra-verdadeira.  
Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná.

Sporophila frontalis - bichocho, vaba-arroz.  
Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais ao Rio Grande do Sul.

Synalaxis infuscata -  
Pernambuco, Alagoas.

Tangara fastuosa - pintor-verdadeiro.  
Pernambuco, Alagoas.

Terenura sicki -  
Alagoas.

Thamnomanes plumbeus -  
Bahia, Espírito Santo.

Thryothoga macroura - rabo-amarelo.  
Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro.

Xiphocolaptes falcirostris - arapaçu-do-nordeste.  
Maranhão a Paraíba e Bahia.

Xipholena atropurpurea - anambe-de-asa-branca, cotinga,  
ferrugem.  
Paraíba ao Rio de Janeiro.

REPTILIA:

Chelonia

Ptychocheilus hogei -  
Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais.

Squamata



Lachesis muta rhombeata - surucucu-pico-de-jaca, surucucu.  
Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco,  
Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio  
de Janeiro.

Crocodylia

Gaiman latirostris - jacaré-de-papo-amarelo.  
Bacias dos rios, São Francisco, Doce, Paraíba, no baixo  
Paraná; Rio Grande do Norte ao Rio Grande do Sul.  
Amphibia

Parateimafobius naigeae -  
Serra da Bocaina, Rio de Janeiro e São Paulo.

INSECTA

Lepidoptera - Borboletas

Dasyntharma vertebralis  
Espírito Santo e Bahia.

Eurytides albitas -  
Espírito Santo, Rio de Janeiro.

Eurytides lysitrochus harrisiannus -  
Rio de Janeiro.

Heliconius nattereri -  
Bahia, Espírito Santo.

Hyaliris flammetta -  
Espírito Santo, Minas Gerais.

Hyaliris leptalina leptalina -  
Rio de Janeiro.

Hypoleria fallens -  
Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais.

Melinæa mnasiæ -  
Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia, Roraima, Para, Maranhão,  
Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo.

Moschoneura methymna -  
Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná,  
Santa Catarina.

Papilio himeros himeros -  
Espírito Santo, Rio de Janeiro.

Parides ascanius -  
Rio de Janeiro.

Periphybia flava -  
Espírito Santo.

Odonata - Libélulas

Mecistogaster asticta -  
Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais.

Mecistogaster pronoti -  
Espírito Santo.

2º - na área de Domínio de Mata Atlântica esta localizada mais de 70% da população brasileira, comunidades cárceas, indígenas, população rural e as maiores cidades, portos e centros industriais do país, para os quais a Mata Atlântica e seus ecossistemas associados provêm mananciais, evitam erosão de solo, garantem desenvolvimento turístico e a qualidade de vida da população em geral.

3º - as regiões de Domínio de Mata Atlântica são as áreas de maior pressão de desmatamento, por conta da densidade urbana e atividade econômica instaladas na faixa leste do território brasileiro.

Como exemplo desta acelerada destruição temos o Estado de São Paulo que em menos de um século, viveu uma dramática mudança em sua cobertura florestal original, que ocupava 87% de sua área e hoje encontra-se reduzida a pouco mais de 5%.

A reposição florestal com espécies exóticas, feita pelo homem neste período visando gerar fonte de matéria prima, para a grande demanda por madeira do estado, está muito aquém da necessidade real, e nem sequer repõe o que é atualmente perdido com a retirada de áreas naturais. Continuando portanto os remanescentes de Mata Atlântica a sofrer contínuas pressões de uso.

4º - a Constituição Federal, no artigo 225, parágrafo 4º, define a Mata Atlântica, entre outros ecossistemas, como Patrimônio Nacional.

Medidas mais efetivas a serem estabelecidas no sentido de ampliar e aperfeiçoar a legislação ambiental, de proteção do patrimônio genético encontrado na Mata Atlântica, na maior parte desconhecido, é um aspecto fundamental a ser trabalhado, principalmente pelo fato de que a biotecnologia e a engenharia genética, consideradas como fundamentais para o desenvolvimento mundial, dependem diretamente dos bancos genéticos que hoje estão sendo destruídos.

Cumprе ressaltar, que o presente Projeto de Lei foi elaborado pela equipe de assessoria técnica a partir de uma proposta conjunta com a Fundação SOS Mata Atlântica e a versão da Minuta de Decreto aprovada em reunião do CONAMA em 23/05/92.

É preciso registrar também que a elaboração deste projeto de lei contou com a colaboração das pessoas abaixo relacionadas:

- Ademar Coimbra Filho
- Adriana Mattoso
- Alceo Magnannini
- Alfredo Langguth
- Aziz Ab'Saber
- Carlos Joly
- Carlos Yamashita
- Celso Vale
- Claudio Pádua
- Dante Martins Teixeira
- Eleonora Trajano
- Fausto Pires de Campos
- Gustavo Fonseca
- Gustavo Martineili
- Hélio Monteiro Penha
- Hermógenes de Freitas Leitão Filho
- Ilmar Bastos dos Santos
- Jesus Delgado
- João Paulo Capobianco
- José Luis Timoni
- José Pedro de Oliveira Costa
- Judith Cortesão
- Keith S. Brown
- Lucila Pinsard Vianna
- Maria Heloisa Dias
- Miguel Von Behr
- Naércio Aquino Menezes
- Paulo Yoshio Kageyama
- Pedro Scherer Neto
- Renato Moraes de Jesus
- Roberto Miguel Klein
- Sérgio Lucena Mendes
- Sônia Rigueira
- William Possiel

Sala de Sessões, 27 de outubro de 1992.



FÁBIO FELDMANN



"LEGISLAÇÃO CITADA APROVADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDi"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### Título VIII

#### DA ORDEM SOCIAL

##### Capítulo I DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 193.** A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

##### Capítulo VI DO MEIO AMBIENTE

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

## LEI N.º 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

## INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Art. 1.º — As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único — As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (artigo 302, n.º XI, b, do Código de Processo Civil). (1)

Art. 2.º — Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 — de 5 metros para os rios de menos de 10 metros de largura;

2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 a 200 metros de distância entre as margens;

3 — de 100 metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres;

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (1a)

Art. 3.º — Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras; (2)

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; a auxiliar a defesa do território a critério das autoridades militares;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; (3)

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1.º — A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2.º — As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.



LEI Nº 7.803, DE 18 DE JULHO DE 1989

*Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1966, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — o art. 2º passa a ter a seguinte redação:

«Art. 2º .....

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

.....  
c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados «olhos d'água», qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.»

II — o art. 16 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 2º e § 3º, na forma seguinte:

«Art. 16. ....

.....  
§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.  
.....



§ 2º - A *reserva legal*, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a *reserva legal* de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.»

III — o art. 19 passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

«Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.»

IV — o art. 22 passa a ter a seguinte redação:

«Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente.»

V — o art. 44 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

«Art. 44. ....»

Parágrafo único. A *reserva legal*, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.»

VI — ficam-lhe acrescidos dois artigos, numerados como arts. 45 e 46, remunerando-se os atuais arts. 45, 46, 47 e 48 para 47, 48, 49 e 50, respectivamente:

«Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.

§ 1º A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA.

§ 2º Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais.

§ 3º A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Art. 46. No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local.»

DECRETO Nº 99.547, DE 25 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a vedação do corte, e da respectiva exploração, da vegetação nativa da Mata Atlântica, e da outras providências.*

O VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPUBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, desta, na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, especialmente seu art. 14, alíneas a e b, no Decreto-Lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidos, por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica.

Art. 2º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no exercício de sua competência e de modo imediato e prioritário, deve promover rigorosa fiscalização dos projetos existentes em áreas da Mata Atlântica, na forma da lei.

Parágrafo único. Verificadas, pela fiscalização a que alude este artigo, irregularidades ou ilicitudes, incumbe ao Ibama, prontamente:

- a) diligenciar as providências e as sanções cabíveis;
- b) oficiar ao Ministério Público Federal, se for o caso, visando aos pertinentes inquérito civil e ação civil pública; e

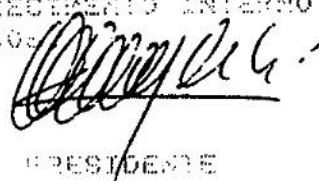
CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 004684

OF.Nº 014/95

Brasília, 01 de fevereiro de 1995.

DESARQUIVE-SE, NOS TERMOS DO ART. 105,  
PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO  
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.  
FM 21/02/95



PRESIDENTE

EXMO.SR.

DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA

D.D.PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

BRASÍLIA - DF

Senhor Presidente,

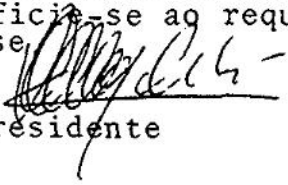
Nos termos do parágrafo único do Art.105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.285/92, de minha autoria, que "dispõe sobre a proteção da Mata Atlântica e dá outras providências".

Atenciosamente,

Deputado FABIO FELDMANN



Defiro, nos termos regimentais, a apensação do Projeto de lei nº 69/95 ao Projeto de lei nº 3.285/92. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.  
Em 16 / 06 / 95.

  
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E...

Of. TP nº 167/95

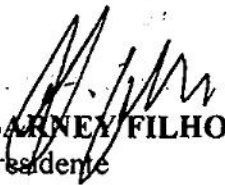
Brasília, 01 de junho de 1995

Senhor Deputado,

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Casa, solicito a V. Exa., as providências necessárias à apensação do Projeto de Lei nº 69/95 - do Senhor Hugo Biehl - que "considera Mata Atlântica as formações florestais integrantes da Região Fitoecológica da Floresta Ombrófila Densa", ao Projeto de Lei nº 3.285/92 - do Sr. Fábio Feldmann - que "dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências".

Certo de contar com a atenção de V. Exa., apresento minhas

Cordiais Saudações,

  
Deputado **SARNEY FILHO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **LUIS EDUARDO**  
Presidente da Câmara dos Deputados.

## PROJETO DE LEI Nº 69, DE 1995 (Do Sr. Hugo Biehl)

Considera Mata Atlântica as formações florestais integrantes da Região Fitoecológica da Floresta Ombrófila Densa.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO\* (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Para os fins do Parágrafo 4º do art. 225 da Constituição, considera-se Mata Atlântica as formações florestais que integram a Região Fitoecológica da Floresta Ombrófila Densa, consoante definido no Manual Técnico da Vegetação Brasileira - IBGE 1992, com a delimitação estabelecida pelo Mapa da Vegetação do Brasil - IBGE 1988, além das Formações Pioneiras com influência marinha (restingas) e com influência fluviomarina.

Art. 2º. O Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social abrirão linhas de crédito, no prazo de 90 dias da vigência desta lei, para financiamento da substituição da lenha de florestas nativas como fonte energética das indústrias localizadas na área da Mata Atlântica.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 3º do Decreto nº. 750, de 10 de fevereiro de 1993.

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem por desiderato corrigir distorções econômicas e jurídicas estabelecidas quando da edição do Decreto nº. 750, de 10 de fevereiro de 1993.

O Parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal define a Mata Atlântica, bem assim outros grandes sistemas ecológicos, como patrimônio nacional. Em conformidade com o indigitado dispositivo da Lei Maior, a utilização dos recursos naturais que os constituem se fará na forma da Lei, de modo a assegurar a preservação do meio ambiente.

O Poder Executivo, em sua providencial preocupação de dar cumprimento ao estabelecido, agiu, por fim, ao editar o Decreto nº. 750, de 10 de fevereiro de 1993. Atuou, no entanto, de forma atabalhoada e, em nosso entendimento, em desrespeito à Constituição, visto que regulou por simples ato administrativo aquilo que a Carta Magna preceitua que seja efetuado por ato legislativo. Não é novo para os Nobres Pares a presteza com que o Governo que recentemente se encerrou tinha em invadir as competências do Parlamento. Normalmente, com a edição de reiteradas medida provisórias. *In Casu*, por decreto, ferindo ostensivamente princípio de Direito Constitucional, que veda in totum tal procedimento em Estado de Direito, com preconizado no art. 1º da Constituição brasileira.

É de todo evidente para nós que a preservação do meio ambiente, em particular da Mata Atlântica, é de interesse de todos os brasileiros. O Decreto nº. 750, de 10 de fevereiro de 1993, todavia, ao definir as formações florestais constitutivas da Mata Atlântica, o fez ampliando consideravelmente os limites, abarcando outras regiões fitoecológicas diversas. Assim, por exemplo, toda a área dos Estados sulinos tornou-se Mata Atlântica por obra do citado Ato, em desacordo com todos os tratados acerca da matéria existentes no País.

O que nos faz propor o presente Projeto de Lei é o fato que tal procedimento estende, a todas essas regiões, a vigência dos severíssimos impedimentos e limitações impostas pelo aludido Decreto, ao uso dos recursos florestais e à utilização alternativa dos solos, interferindo desastrosamente sobre importantes segmentos produtivos, cujas atividades estão, de fato, sujeitas ao cumprimento de legislação ordinária. Começam a surgir, nessas regiões, os flagelos do desemprego, do êxodo rural e da ampliação da miséria. Em nome da preservação do meio-ambiente (que não compõem em verdade a Mata Atlântica) está-se flagelando as famílias lá residentes desde séculos atrás.

O termo Mata Atlântica foi utilizado sem qualquer rigor técnico no presente caso, especialmente para as definições de competências dos Estados e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na regulamentação dos seus recursos naturais.

A Mata Atlântica, historicamente, compreende a vegetação florestal característica vertente atlântica, ao longo do litoral brasileiro, do Rio Grande do Norte ao município do Osório, no Rio Grande do Sul.

As particularidades do clima, resultantes da influência marítima, associadas às condições do relevo, que funcionam com agente ascensional da massa de mar úmido, com a conseqüente condensação e precipitação de água, conferem a essas áreas, particularmente ao sul do Rio de Janeiro, característica climática tropical úmida, inobstante situadas em latitudes subtropicais.

Embora louvável a preocupação do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993 em preservar a Mata Atlântica, as interpretações realizadas, em particular de seu art. 3º, tem impedido o desenvolvimento de atividades econômicas extremamente importantes, vitais para os moradores daquelas regiões, e do uso alternativo dos solos, em outras regiões fitoecológicas que à toda evidência, como os Pampas, não se incluem no conceito de Mata Atlântica. Nesses locais, atuam segmentos produtivos importantes para a economia do País, que, por erro de interpretação, estão sendo conduzidos à estagnação, desempregando em massa trabalhadores e levando populações inteiras a penúria.

Com toda certeza, a preservação da Mata Atlântica inclui também a defesa da qualidade de vida das populações que centenariamente a habitam.

Assim é, que ante todo o exposto, apresentamos como solução para as questões explicitadas acima, o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos Ilustres Pares, para obtenção de sua aprovação.

Sala das Sessões, 9º de fevereiro de 1955

Deputado HUGO BIEHL

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CoE"

República Federativa do Brasil  
**CONSTITUIÇÃO**

1988



**Art. 1.º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

*Parágrafo único.* Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2.º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio

## DECRETO Nº 750, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

*Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 14, alíneas a e b, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no Decreto-lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental.

Art. 2º A exploração seletiva de determinadas espécies nativas nas áreas cobertas por vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser efetuada desde que observados os seguintes requisitos:

I — não promova a supressão de espécies distintas das autorizadas através de práticas de roçadas, bosqueamento e similares;

II — elaboração de projetos, fundamentados, entre outros aspectos, em estudos prévios técnico-científicos de estoques e de garantia de capacidade de manutenção da espécie;

III — estabelecimento de área e de retiradas máximas anuais;

IV — prévia autorização do órgão estadual competente, de acordo com as diretrizes e critérios técnicos por ele estabelecidos.

Parágrafo único. Os requisitos deste artigo não se aplicam à exploração eventual de espécies da flora, utilizadas para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais, mas ficará sujeita à autorização pelo órgão estadual competente.

Art. 3º Para os efeitos deste decreto, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais, restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

## PROJETO DE LEI Nº 635, DE 1995

(Do Sr. Rivaldo Macari)

Conceitua Mata Atlântica para fins de regulamentação do que determina o parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para fins do que determina o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, são consideradas partes integrantes da Mata Atlântica as formações florestais que compõem as seguintes regiões fitoecológicas, definidas segundo classificação e delimitação estabelecidas pelo Mapa da Vegetação do Brasil, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em 1988:

- I - Floresta Ombrófila Densa;
- II - Floresta Ombrófila Aberta;
- III - Floresta Estacional Semidecidual;
- IV - Floresta Estacional Decidual;
- V - manguezais;
- VI - restingas;
- VII - campos de altitude;
- VIII - brejos interioranos;
- IX - enclaves florestais do Nordeste.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora decidiu o legislador constituinte incluir a Mata Atlântica entre os ecossistemas brasileiros cuja preservação tornou-se uma necessidade imperiosa.

Originalmente, essa estreita faixa do território nacional, que se estendia desde o Ceará até o Rio Grande do Sul, possuía cerca de um milhão de quilômetros quadrados de extensão. Hoje, embora reduzida a menos de 10% de sua área original, consitui assim mesmo uma das mais ricas florestas tropicais do mundo.



Descrições detalhadas feitas desde os tempos do descobrimento dão conta que a Mata Atlântica achava-se coberta por diferentes tipos de formações vegetais, as quais consubstanciam hoje as nove regiões fitoecológicas especificadas nos incisos de I a IX da presente proposição. Quanto à denominada Floresta Ombrófila Mista (Floresta Araucária, segundo classificação do IBGE), esta foi incluída de maneira equivocada no Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, como parte formadora da Mata Atlântica. Com efeito, a Floresta Araucária corresponde a uma região fitoecológica que nunca constou, em nenhum tratado biogeográfico escrito até hoje sobre o Brasil, como parte constitutiva da Mata Atlântica.

A inclusão das matas de araucária entre aquelas correspondentes à área de preservação da Mata Atlântica redundou, além disso, na transformação da quase totalidade dos territórios dos estados sulinos brasileiros em um imenso espaço onde o povoamento e o uso sustentado dos recursos naturais tornaram-se extremamente limitados. Não foi à toa que, após a entrada em vigor do Decreto 750, o desemprego e o abandono de terras outrora produtivas passaram a ser a tônica nessa região do País.

A exploração predatória dos recursos naturais das terras cobertas por esse tipo de vegetação não é objetivo de nenhum dos Governos dos Estados do sul do Brasil. Ao contrário, as respectivas legislações ambientais desses Estados primam pelo rigor e pela ênfase com que se propõem a defender seu patrimônio ecológico, como é o caso da Lei Estadual nº 9.428, de 07 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Santa Catarina.

Essa lei coloca sob a tutela do Estado "todas as florestas nativas existentes no território catarinense, bem como as formações vegetais de porte não arbóreo, especialmente campos e vegetações de altitude" (art. 3º). Para exercer essa tutela, o Estado deverá garantir, entre outras coisas, "a biodiversidade, através da proteção das formações representativas de ecossistemas originais e de associações vegetais relevantes, inclusive pela implantação de bancos genéticos" (art. 7º, inciso I).

Competirá ao poder Público, ainda segundo a Lei 9.428, o estímulo à "formação de comitês locais ou conselhos florestais nas comunidades rurais" (art. 8º). Quanto à fiscalização do cumprimento do que estabelece a lei, esta deverá ser exercida "pelos órgãos e entidades governamentais estaduais, vinculados à Secretaria de Estado responsável pela Política Ambiental" (art. 16, *caput*).

Como se pode observar do exemplo acima citado, a preservação do patrimônio natural brasileiro é um objetivo a ser permanentemente perseguido por nossos governantes, não só em nível estadual, como também local. Para exercer essa tarefa de preservar a diversidade vegetal e biológica de seus Estados, estes se propõem, com especial ênfase, a estimular a participação da população no trabalho de fiscalização e controle das atividades econômicas e sociais. Isso serve também para demonstrar que a sociedade brasileira já se encontra suficientemente amadurecida para assumir, e mesmo exigir, um trabalho permanente de controle do uso de seus recursos naturais.

A noção de uso sustentado dos recursos naturais não pressupõe, no entanto, o "congelamento" desses recursos. Ao contrário, esse conceito apregoa a necessidade de as gerações atuais e futuras deles poderem tirar o seu sustento, desde que preservando sua essência.

Dessa forma, o excesso de zelo que levou o Executivo a incluir a Floresta Ombrófila Mista na área de preservação da Mata Atlântica acabou por configurar uma ingerência do Governo Federal nos assuntos internos dos Estados do Sul do País, contrariando o que determina o art. 24, § 1º, da Constituição Federal. Com efeito, reza essa norma constitucional que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União deve-se limitar apenas a estabelecer normas gerais. Isso torna mais que oportuna a presente proposição, uma vez que esta concorrerá para reafirmar o dever desta Casa de resguardar e reafirmar os princípios constitucionais, entre os quais se destaca aquele que defende a autonomia dos Estados da Federação.

Conclamamos, portanto, os nobres Pares, a prestar seu apoio irrestrito à Proposição em apreço, contribuindo com isso não só para sanar o equívoco cometido por meio do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, como também para assegurar à população dos Estados do Sul o direito de promover seu próprio desenvolvimento.

Sala das Sessões, em 20 de 06 de 1995

  
Deputado Rivaldo Macari



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-C&DI"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

---

#### TÍTULO III

---

#### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

#### CAPÍTULO II

#### DA UNIÃO

---

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 1.º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

---

#### TÍTULO VIII

---

#### DA ORDEM SOCIAL

---

#### CAPÍTULO VI

#### DO MEIO AMBIENTE

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder públi-



co e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....

§ 4.º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

.....

## DECRETO Nº 750, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

*Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4.º, da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 14, alíneas a e b, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no Decreto-lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

### DECRETA:

Art. 1.º Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental.

.....


COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285/92

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas( 5 Sessões ), no período de 30 / 03 /95 a 07 / 04 /95. Findo o prazo de cinco sessões, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1995.

  
Aurenilton Ararujá de Almeida  
Secretário

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**I - Relatório**

O nobre Deputado Fábio Feldmann propõe, através do Projeto em epígrafe, a regulamentação do uso dos remanescentes de Mata Atlântica do país.

Para os efeitos do Projeto proposto, a Mata Atlântica abrangeria as seguintes formações vegetais estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, de 1988, do IBGE: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais, restingas, campos de altitude, brejos interioranos e enclaves florestais do Nordeste.

O Projeto baseia-se nos conceitos de vegetação primária e vegetação secundária, esta nos seus vários estágios de regeneração, isto é, inicial, médio e avançado. Vegetação primária é aquela ainda original, que não sofreu intervenção humana significativa; e vegetação



secundária é aquela decorrente do processo natural de regeneração de áreas anteriormente desmatadas.

Com base nesses conceitos, proíbe-se o corte, a exploração e a supressão da vegetação primária e também daquela secundária nos estágios médio e avançado de regeneração. Esta proibição, todavia, não é absoluta. O Projeto admite a possibilidade de supressão da vegetação secundária na hipótese de obras ou atividades de utilidade pública ou interesse social, salvo nos Estados onde a área remanescente de Mata Atlântica seja inferior a 5%. Admite ainda a exploração seletiva, quando de modo sustentável, de determinadas espécies e o uso dos recursos naturais por parte das populações tradicionais para atender às suas necessidades de subsistência.

A competência para regulamentar a supressão e exploração da vegetação da Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, bem como para definir os critérios que permitam identificar a vegetação primária e secundária nos seus estágios de regeneração é conferida ao IBAMA, em comum acordo com os órgãos estaduais competentes e sujeita à aprovação do CONAMA.

Convém mencionar ainda a proibição da exploração da vegetação com a função de proteger espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado de regeneração ou proteger o entorno de unidades de conservação.

O ilustre Deputado Fábio Feldmann fundamenta sua proposição em quatro argumentos principais: a) a Mata Atlântica é uma das mais ricas florestas tropicais do mundo em matéria de biodiversidade, com mais de 10 mil espécies vegetais e um grande número de espécies de fauna, com um alto nível de endemismo, vale dizer, de espécies que ocorrem exclusivamente na Mata Atlântica, e muitas delas ameaçadas de extinção; b) Na área definida como Mata Atlântica está localizada mais de 70% da população brasileira que depende dos serviços ecológicos e econômicos proporcionados pela florestas na forma de água potável, controle da erosão do solo, áreas de lazer e turismo e outros, fundamentais para uma vida digna e sadia; c) a Mata Atlântica foi reduzida a menos de 10% da sua extensão original e é a região do país sob maior pressão de desmatamento; e, finalmente, d) a Mata Atlântica é considerada pela Constituição Federal patrimônio nacional.

Ao Projeto de Lei nº 3.285/92 foram apensados os de nº 69/95, de autoria do insigne Deputado Hugo Biehl, e nº 635/95, do ilustre Deputado Rivaldo Macari. Ambos se



propõem, em essência, a definir o que se deve entender por Mata Atlântica, tomando como base o mesmo Mapa de Vegetação do Brasil do IBGE. Para o Deputado Hugo Biehl, a Mata Atlântica deveria se restringir à Floresta Ombrófila Densa, além de Formações Pioneiras com influência marinha (restingas) e com influência fluviomarinhas. Já a definição proposta pelo Deputado Rivaldo Macari é a mesma adotada pelo Projeto de Lei nº 3.285/92 do Deputado Fábio Feldmann.

O Deputado Hugo Biehl justifica sua proposição argumentando que: primeiro, a inclusão de outros tipos de florestas que não apenas a Ombrófila Densa na definição de Mata Atlântica é científica e historicamente incorreta; e, segundo, que as restrições ao uso dos recursos naturais que vem sendo impostas às populações que habitam as regiões consideradas Mata Atlântica além da Floresta Ombrófila Densa, por força da legislação vigente, tem condenado estas populações à estagnação econômica e à penúria.

É o relatório.

## II - Voto do Relator

A Mata Atlântica, como já foi, com muita propriedade, anotado pelo ilustre Deputado Fábio Feldmann na justificativa ao seu Projeto, é um dos mais ricos ecossistemas do mundo em matéria de biodiversidade. De acordo com o insuspeito Atlas do Meio Ambiente do Brasil, elaborado pela EMBRAPA, calcula-se que na Mata Atlântica existam dez mil espécies de plantas. Destas, 50% são endêmicas, isto é, ocorrem exclusivamente naquele ecossistema. O número de endemismo cresce significativamente quando separamos as espécies da flora em grupos, atingindo 53,5% para as espécies arbóreas, 64% para as palmeiras e 74,4% para as bromélias. Com relação às espécies da fauna, contam-se na Mata Atlântica 160 espécies de aves; 23 de marsupiais; 57 de roedores, 183 de anfíbios; 143 de répteis e 21 de primatas. Isto para não falar no número imensurável de invertebrados.

Esses números são suficientes para revelar a dimensão dos interesses em jogo quando se fala na necessidade de se conservar o patrimônio biológico representado pela Mata Atlântica. Não se pode esquecer que o material genético, graças à moderna biotecnologia, é o recurso do futuro. Os produtos elaborados por meio da engenharia genética, com aplicações na medicina, na agricultura e na indústria, já movimentam hoje bilhões de dólares. As aplicações, as soluções e o volume de recursos

que serão movimentados nos próximos anos e décadas são inimagináveis. Para se ter melhor idéia do que a engenharia genética significa é útil fazer uma comparação com a revolução observada na área da informática. Há não mais do que duas décadas atrás, a aplicação cotidiana dos computadores era assunto de ficção científica. Hoje os computadores estão por toda parte, não se pode mais viver sem eles e a pessoa mais rica do mundo é Bill Gates, o homem que popularizou os computadores pessoais (PC's).

Pois muito bem. A engenharia genética está no estágio em que se encontrava há duas décadas a informática. E aqui é preciso sublinhar o ponto central da questão: a ciência e a indústria genética não criam genes. Elas vão buscá-los na natureza.

É essa, portanto, a dimensão das questões que estão em jogo quando se discute a importância da conservação da diversidade biológica da Mata Atlântica. Mas a preservação dos recursos genéticos não é a única preocupação.

Como já foi dito, aproximadamente 70% da população brasileira vive nos domínios da Mata Atlântica - nas cidades, nas comunidades caiçaras e indígenas -, que dependem das florestas para manutenção da sua qualidade de vida. A Mata Atlântica é responsável pela manutenção e regulação do fluxo dos mananciais hídricos, assegura a fertilidade dos solos, estabiliza o clima, protege escarpas e encostas de serras, controla a erosão e o assoreamento dos corpos d'água, proporciona oportunidades únicas para o lazer e o turismo em contato com a natureza.

A despeito da sua importância, a Mata Atlântica cobre hoje menos de 9% da sua área original, em alguns Estados menos de 5% e, o que é mais grave, continua sendo destruída em ritmo acelerado. Da área total original, de aproximadamente 1,4 milhões de quilômetros quadrados, restam apenas cerca de 52.000 quilômetros quadrados. A Mata Atlântica é ameaçada por grandes concentrações urbanas e industriais, pela agroindústria de açúcar e álcool, papel e celulose e siderúrgicas, o transporte de combustível em oleodutos e gasodutos, expansão urbana desordenada na faixa litorânea, mineração de granito, calcário e areia, exploração predatórias de espécies florestais, caça de animais silvestres, etc.

Das Matas de Araucária, que representam a adaptação da Mata Atlântica a um clima subtropical, restam, dos 100 mil quilômetros quadrados originais, menos de 300 mil hectares, área equivalente a uma grande fazenda no norte do país. No sul da Bahia e no norte do Espírito Santo, a



derrubada da floresta foi uma operação programada pelo próprio governo, com incentivos para a indústria da madeira, do papel e do aço.

Um estudo realizado pelo INPE e a Fundação SOS Mata Atlântica, comparando imagens de satélite de 1985 e 1990, constatou a eliminação de mais de meio milhão de hectares, equivalente a aproximadamente 400 campos de futebol de matas destruídas por dia. Neste ritmo, a Mata Atlântica, o segundo maior maciço florestal do país transformou-se na floresta tropical mais ameaçada do planeta, só perdendo para as quase extintas florestas de Madagascar.

E fundamental e urgente, portanto, tendo em vista o valor dos remanescentes da Mata Atlântica e o grau de ameaça a que esse ecossistema está sujeito, assegurar a sua conservação, recuperação e uso sustentável.

A primeira iniciativa, na esfera legislativa, tendo em vista proteger a Mata Atlântica coube ao legislador constituinte, quando, junto com outros ecossistemas atribuiu ao bioma status de patrimônio nacional, cuja utilização deve se fazer, na forma da lei, "dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais" (CF art. 225, § 4º).

O Governo Federal, com o propósito de regulamentar este dispositivo constitucional editou, em 25 de setembro de 1990, o Decreto nº 99.547, que dispunha sobre "a vedação do corte e da respectiva exploração, da vegetação nativa da Mata Atlântica". Esse Decreto, entretanto, foi considerado falho por não delimitar claramente a área a ser preservada e não definir parâmetros para a sua efetiva implementação.

A partir do final de 1991, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA chamou a si a função de estabelecer os parâmetros para a elaboração de uma lei mais adequada para a conservação da Mata Atlântica, definindo a área de abrangência do bioma e estendendo a proteção às formações florestais secundárias nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração. Definiu, ainda, critérios e procedimentos para a supressão e exploração racional da floresta, orientando as ações e criando instrumentos de controle abertos à participação de todos os segmentos da sociedade.

Com base na proposta elaborada e aprovada pelo CONAMA, o Deputado Fábio Feldmann, como revela na sua justificativa, elaborou o Projeto de Lei nº 3.285/92.



No ano de 1992, o IBAMA encaminhou a proposta do CONAMA à Presidência da República, que foi transformada no Decreto nº 750, assinado pelo presidente Itamar Franco em 10 de fevereiro de 1993. Este é, portanto, o principal documento legal regulamentando atualmente a conservação e o uso da Mata Atlântica.

No que pesem suas qualidades, o Decreto 750/93 vem sendo alvo de algumas críticas, que é preciso enfrentar, já que o Projeto de Lei nº 3.285/92 reproduz, em essência, o disposto naquele documento legal.

A primeira delas é a de que a regulamentação da conservação e uso da Mata Atlântica só poderia ser feita através de lei, e não de ato normativo emanado do Poder Executivo. Ainda que esta seja uma questão controversa, ela reforça a importância da aprovação de uma lei regulamentando o tema, como a que se discute no momento.

A segunda crítica importante é a de que a definição adotada pelo Decreto 750/93 para Mata Atlântica não seria cientificamente correta, na medida em que estaria abrangendo formas de vegetação que não poderiam ser consideradas Mata Atlântica, como, por exemplo, as Matas de Araucárias.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que nenhum grande bioma é homogêneo, em termos de fisionomia, composição de espécies, condições de relevo, solo e clima e outras características ambientais. Um bioma é sempre, na verdade, um complexo de diferentes tipos de vegetação. Quanto maior o grau de detalhamento de uma vegetação, maior o número de diferentes tipos de formação que se é capaz de identificar. O fato de as Matas de Araucária serem caracterizadas por uma espécie dominante, que se sobressai em relação às outras pelo seu porte e formato peculiar não significa que essas matas não possam ou não devam ser abrangidas pela definição de Mata Atlântica. Se o Pinheiro do Paraná fosse totalmente removido, a floresta remanescente seria indistinguível, fisionomicamente, das demais florestas que constituem a Mata Atlântica. Por outro lado, há, na Mata Atlântica, florestas dominadas por outras espécies que, no entanto, não se revelam como tal aos olhos do leigo por que as espécies dominantes tem a mesma aparência das demais.

A afirmação de que as Matas de Araucária são uma expressão local de um mesmo tipo de floresta é confirmada pelo renomado Fitogeógrafo Carlos Toledo Rizzini, em livro recente sobre os ecossistemas brasileiros. No capítulo dedicado às Matas de Araucária fica-se sabendo que "as diversas comunidades de pinheiro são fases sucessionais e não comunidades maduras e integradas: por conseguinte,



estão em diferentes fases de sua **evolução para o tipo definitivo, que é a floresta pluvial**. Compreende-se isso ao considerar que essa árvore é uma espécie pioneira, manifestamente heliófila (adaptada ao sol), que avança sobre áreas campestres abertas e ensolaradas, não se reproduzindo quando a sombra se torna densa. (...) Os grupamentos de pinheiros são, pouco a pouco, invadidos por pequenas árvores e arbustos, iniciando-se, assim, a sucessão. (...) Aos poucos introduzem-se outras, que lentamente vão tomar o lugar das primeiras... (...) Em fase mais avançada, quem vem dominar a submata - por debaixo dos pinheiros - é a célebre imbuia... (...) Enfim, mais tempo dado, a **araucária alcança o término do seu ciclo vital e desaparece - deixando a floresta pluvial atlântica pura.**" (grifos nossos).

As Matas de Pinheiros ou de Araucárias constituiriam, portanto, a Mata Atlântica em um estágio anterior de evolução, de sucessão ecológica, com predominância do Pinheiro-do-Paraná, espécie esta que, todavia, tende naturalmente a desaparecer.

O fato da Mata Atlântica ser um complexo de diferentes tipos de vegetação não é uma característica exclusiva deste bioma. Os cientistas identificam nos cerrados, por exemplo, vários tipos diferentes como o "campo-limpo", o "campo-sujo", o "cerrado em sentido estrito", o "cerradão", as "veredas", dominadas pela palmeira buri, e as matas ciliares, dentre outros. O fato, por exemplo, do campo limpo ser desprovido de vegetação arbustiva ou arbórea não o exclui da definição de Cerrado.

Além disso, é fundamental ter em mente que toda classificação é, em grande medida, arbitrária. Ela vai depender dos critérios selecionados por cada autor, dentre os inúmeros possíveis, em função dos seus objetivos e das suas preferências pessoais. É natural e mesmo inevitável, portanto, que hajam tantas classificações diferentes quanto o número dos peritos ou equipes de peritos que se dispõem a desenvolvê-las. Classificar é sempre uma atividade pessoal.

A verdade é que as todos os cientistas, quando propuseram suas classificações para as florestas e demais formas de vegetação que ocorrem do nordeste ao sul do país, o fizeram movidos por preocupações de natureza científica e didática. Não estavam prioritariamente preocupados com o problema da conservação dessas florestas. Ao cientista, quando propõe uma classificação, interessa identificar as diferenças e as semelhanças entre as diferentes formas de vegetação, estabelecer as relações entre suas características e outros aspectos do ambiente, como o solo e o clima, de modo tal que essas classificações possam auxiliar na interpretação e compreensão da natureza e



dinâmica de cada tipo de vegetação, isto é, como funcionam, como interagem os diferentes elementos que as compõem, como se desenvolveram e em que sentido estão evoluindo, etc. Portanto o que move um cientista ao propor uma classificação são preocupações de natureza predominantemente científicas.

Ocorre, porém, que o que está em debate no momento, ao se discutir a elaboração de uma legislação para a Mata Atlântica, não são preocupações de natureza predominantemente científicas. O que está em discussão é a conservação do que resta das florestas tropicais e subtropicais que cobriam as regiões nordeste, sudeste e sul do país e que foram quase totalmente destruídas desde o início da colonização portuguesa. A preocupação aqui, repito, não é de ordem científica. O que preside as propostas recentes de uma legislação para a Mata Atlântica é a preocupação com a sua conservação, no mais amplo e profundo sentido do termo, isto é, tendo em vista a manutenção e melhoria das condições de vida da população atual e, é fundamental que se enfatize, das gerações futuras.

Não há a menor sombra de dúvida de que todos os grandes cientistas, brasileiros e estrangeiros, que propuseram uma classificação da vegetação para o Brasil ou abrangendo o país, se estivessem preocupados, prioritariamente, com a conservação de nossas florestas, defenderiam ardentemente a mais ampla definição possível para o termo Mata Atlântica.

A esse propósito, é oportuno reproduzir aqui, *in verbis*, o testemunho do ilustre estudioso e conservacionista brasileiro Almirante Ibsen de Gusmão Câmara:

"Os botânicos e fitogeógrafos não são concordes quanto à denominação aplicável a essa cobertura florestal que ocupava pelo menos 12% do Brasil, com fisionomias e composição florística muito diversificadas, em função de climas, relevo e solos muito distintos. As mais recentes publicações da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) dividem-na em três tipos básicos de matas: as florestas ombrófilas densas, latifoliadas (de folhas largas, em oposição às espécies angustifoliadas, que tem folhas estreitas, como os pinheiros) e perenifólias (de folhas perenes, sempre verdes), situadas ao longo das planícies litorâneas e encostas das montanhas costeiras, compreendendo matas sempre verdes, úmidas e compactas; as florestas estacionais interioranas, também latifoliadas, porém parcialmente caducifólias (que perdem as folhas) devido à existência



de períodos anuais mais secos; e os pinherais dos estados do Sul, onde predominam os dois únicos gêneros de coníferas autóctones do País, o pinheiro-do-paraná e o pinheirinho-bravo (gêneros Araucária e Podocarpus), geralmente mesclados com vegetação latifoliada, em que se destacam árvores da família das Lauráceas, cujos representantes mais conhecidos são as canelas.

As opiniões divergem amplamente no que cabe aplicar a denominação de Mata Atlântica. Para uns, talvez a maioria, ela deveria limitar-se às florestas ombrófilas densas da zona litorânea e das montanhas costeiras; outros, nela incluem as matas estacionais do interior; e alguns, até mesmo os pinheirais sulinos. Sejam quais forem as opiniões e os argumentos usados em sua defesa, **para efeito de conservação do pouco que restou da imensa floresta primitiva, é conveniente dar à denominação de Mata Atlântica o seu sentido mais lato, nela englobando não só os três tipos básicos acima mencionados, mas também os manguezais e a vegetação de restinga, esses como ecossistemas associados.**" (Grifos nossos).

O Almirante Ibsen reconhece, portanto, que sobre o ponto de vista científico o mais correto seria, talvez, chamar de Mata Atlântica apenas a floresta ombrófila densa. Entretanto, sob o ponto de vista da conservação do que resta de floresta ao longo do litoral e no interior do Centro-Sul defende a posição de que se deve incluir todos os três mencionados tipos de formação florestal.

O Projeto de Lei 3.285/92, ao definir Mata Atlântica, o faz tendo em vista os seus propósitos específicos, propósitos estes que são de natureza predominantemente conservacionistas. Não se está, portanto, obrigado a obedecer a nenhuma classificação cujos propósitos são de outro ordem. Se o Projeto, assim como o Decreto nº 750/93, utiliza a classificação e o mapa do IBGE para estabelecer os limites do que, para seus efeitos, se deve entender por Mata Atlântica, o faz por economia de meios, vale dizer, porque os documentos produzidos pelo Instituto são os de mais fácil acesso e os que permitem a mais rápida e precisa identificação das áreas cuja utilização se pretende regulamentar. O Projeto poderia ter se valido de qualquer outra classificação ou critério para a delimitação dessa área.

Uma terceira crítica que se poderia fazer ao Projeto é a de que, proibindo-se a exploração da Mata Atlântica estar-se-ia impondo obstáculos ao desenvolvimento, condenando as comunidades atingidas ao atraso.

De início, é preciso lembrar, primeir, que se está tratando aqui do que restou da Mata Atlântica, isto é, menos de 10% da sua área original. Além disso, as floresta que permanecem estão, em grande medida localizadas em áreas montanhosas, pouco aptas para o desenvolvimento da agricultura (motivo pelo qual mantiveram-se conservadas), ou em unidades de conservação. Em segundo lugar, o que se pretende, com a conservação das florestas remanescentes não é preservar por preservar, o que seria inadmissível, mas, isto sim, assegurar as condições ecológicas mínimas necessárias para um desenvolvimento sustentável, que assegure meios e condições de vida adequada para a população.

Dito isto, consideremos atentamente o Projeto de Lei nº 3.285/92. No § 3º do artigo 1º ele estabelece a possibilidade da exploração seletiva de espécies nativas em condições que assegurem sua sustentabilidade. Além disso, possibilita às populações tradicionais a utilização dos recursos necessários à manutenção de suas atividades culturais e de subsistência. Finalmente, em casos de utilidade pública ou interesse social a supressão da vegetação é possível. Tais medidas asseguram, portanto, a exploração econômica das florestas e o desenvolvimento das comunidades, sem no entanto comprometer sua conservação.

A despeito de suas qualidades, entretanto, entendemos que o PL 3.285/92, tendo em vista as experiências acumuladas desde sua proposição, pode ser aperfeiçoado. Com esse propósito estamos apresentando emendas, cujo teor é o seguinte:

a) obrigatoriedade da motivação para autorização por parte dos órgãos estaduais da supressão da Mata Atlântica nos casos de utilidade pública.

b) supressão do art. 2º que impede a exploração sustentada das Mata Atlântica nos Estados onde a cobertura remanescente seja inferior a 5%.

c) detalhamento dos critérios que devem ser observados para se permitir o a exploração sustentada da Mata Atlântica.

d) melhor tratamento dado as populações tradicionais no que se refere a uso feito pelas mesmas dos recursos naturais da Mata Atlântica;

e) maior restrição à exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração nos Estados onde a vegetação remanescente seja inferior a 5%.



f) definição mais precisa dos critérios que devem orientar a supressão e exploração da Mata Atlântica em áreas urbanas, que no Projeto de Lei nº 3.285/92 é tratado de forma genérica.

g) isenção de tributação para as áreas de vegetação primária da Mata Atlântica;

h) inclusão de um artigo definindo as penalidades a que estão sujeitos os infratores da Lei.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.285/92, com as emendas anexas, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 69/95 e nº 635/95.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 1995.

  
Deputado Wilson Branco

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

"Excepcionalmente, a supressão da vegetação secundária, nos estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, informando-se o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, quando necessário à execução de obra, planos, atividades ou projetos de utilidade pública, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental."

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995.

  
Deputado Wilson Branco

Relator



EMENDA Nº 2

6º: Acrescente-se ao art. 1º os seguintes §§ 5º e

"§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando:

I - a supressão da vegetação secundária nos estágios médio e superior de regeneração da Mata Atlântica visar à prática de agricultura familiar de subsistência baseada no sistema de rodízio utilizado por populações tradicionais, desde que comprovada a utilização agrícola anterior da mesma área;

II - a exploração eventual de espécies da flora tiver por fim o consumo nas propriedades ou posses de populações tradicionais, sem caráter de uso comercial direto ou indireto.

§ 6º As atividades de que trata o parágrafo anterior ficarão sujeitas à autorização do órgão estadual competente."

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995.

  
Dputado Wilson Branco

Relator

EMENDA Nº 3

os demais. Suprima-se o § 2º do art. 1º, renumerando-se

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995.

  
Dputado Wilson Branco

Relator

EMENDA Nº 4

Dê-se ao § 3º do art. 1º a seguinte redação:

"§ 3º A exploração seletiva de determinadas espécies nativas nas áreas cobertas por vegetação secundária nos estágios médios e avançado de regeneração da Mata Atlântica poderá ser efetuada, desde que garantida a sobrevivência da espécie explorada, observados os seguintes requisitos:

I - não promova a supressão de espécies distintas das autorizadas através de práticas de roçadas, bosqueamento e similares;

II - elaboração de projetos, fundamentados, entre outros aspectos, em estudos prévios técnico-científicos de estoques e de garantia da capacidade de manutenção da espécie;

III - estabelecimento de área e de retiradas máximas anuais, considerando o volume e número de espécies ;

IV - minimização dos impactos ambientais;

V - não prejudique o fluxo gênico e o trânsito de animais da fauna silvestre entre remanescentes de vegetação primária ou secundária, constituindo corredores ecológicos;

VI - prévia autorização do órgão estadual competente, de acordo com as diretrizes e critérios por ele estabelecidos."

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995.

  
Dputado Wilson Branco

Relator

EMENDA Nº 5

Suprima-se o § 4º do art. 1º.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995.

  
Deputado Wilson Branco

Relator

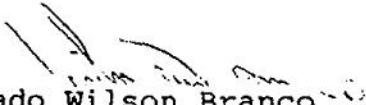
EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 3º e seu respectivo parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 3º A supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica serão regulamentados por ato do IBAMA, ouvidos os órgãos estadual competente e o Conselho Estadual do Meio Ambiente respectivo, informando-se ao CONAMA.

Parágrafo único. A supressão ou exploração de que trata este artigo, nos estados em que a vegetação remanescente de Mata Atlântica seja inferior a 5% (cinco por cento) da área original, obedecerá ao que estabelece o § 1º do art. 1º desta Lei."

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995.

  
Deputado Wilson Branco

Relator



EMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:


"Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas assim consideradas em Lei, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos em área de vegetação secundária nos estágios médios e avançado de regeneração da Mata Atlântica, só serão admitidos quando de conformidade com o plano diretor do município e demais legislações correlatas e a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:

I - ser abrigo de espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção;

II - exercer função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

III - ter excepcional valor paisagístico."

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995.

  
Dputado Wilson Branco

Relator

EMENDA Nº 8

Acrescente-se o seguinte artigo 11, renumerando-se os demais:

"Art. 11. Ficam isentas de tributação as áreas de vegetação primária da Mata Atlântica."

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995.

  
Dputado Wilson Branco

Relator

## EMENDA Nº 9

Acrescente-se ao art. 10 o seguinte § 3º:

"O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - multa administrativa na forma da legislação pertinente;


II - embargo da atividade causadora da degradação;

III - confisco dos produtos oriundos da ação degradadora e dos equipamentos utilizados;

IV - obrigação de recuperar a área degradada;

V - cancelamento ou suspensão da isenção tributária de que trata o artigo 11 desta Lei, de acordo com a gravidade da infração, com correspondente cobrança da tributação que seria normalmente devida desde a data de início da isenção, incluindo acréscimos legais."

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995.

  
Deputado Wilson Branco

Relator

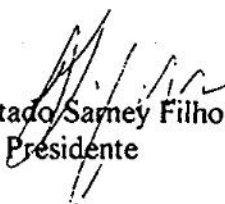
III - PARECER DA COMISSÃO

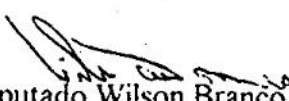
A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.285/92, com emendas, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 635/95 e 69/95, apensados, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno e Maria Valadão, Vice-Presidentes, Darci Coelho, Salomão Cruz, Vilson

Santini, Freire Júnior, Wilson Branco, Vanessa Felipe, Agnaldo Timóteo, Fernando Gabeira, Gilney Viana, Sérgio Carneiro, Gervásio Oliveira, Ricardo Barros, José Coimbra, Marcos Lima, Inácio Arruda, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Domingos Dutra, Ivan Valente, Itamar Serpa e Elton Rohnelt.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

  
Deputado Sarney Filho  
Presidente

  
Deputado Wilson Branco  
Relator

EMENDA Nº 01

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

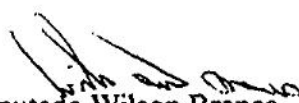
§ 1º excepcionalmente, a supressão da vegetação secundária, nos estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, informando-se o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, quando necessário à execução de obra,



planos, atividades ou projetos de utilidade pública, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 1995.

  
Deputado Barney Filho  
Presidente

  
Deputado Wilson Branco  
Relator

#### EMENDA Nº 2 .

Acrescente-se ao art. 1º os seguintes §§ 5º e 6º:

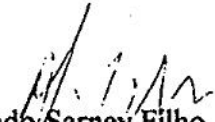
"§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando:


I - a supressão da vegetação secundária nos estágios médio e superior de regeneração da Mata Atlântica visar à prática de agricultura familiar de subsistência baseada no sistema de rodízio utilizado por populações tradicionais, desde que comprovada a utilização agrícola anterior da mesma área;

II - a exploração eventual de espécies da flora tiver por fim o consumo nas propriedades ou posses de populações tradicionais, sem caráter de uso comercial direto ou indireto.

§ 6º As atividades de que trata o parágrafo anterior ficarão sujeitas à autorização do órgão estadual competente."

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

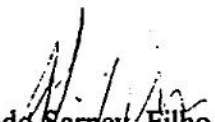
  
Deputado Sarney Filho  
Presidente


  
Deputado Wilson Branco  
Relator

**EMENDA Nº 3**

Suprima-se o § 2º do art. 1º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

  
Deputado Sarney Filho  
Presidente

  
Deputado Wilson Branco  
Relator

## EMENDA Nº 4 ,

Dê-se ao § 3º do art. 1º a seguinte redação:

§ 3º A exploração seletiva de determinadas espécies nativas nas áreas cobertas por vegetação secundária nos estágios médios e avançado de regeneração da Mata Atlântica poderá ser efetuada, desde que garantida a sobrevivência da espécie explorada, observados os seguintes requisitos:

I - não promova a supressão de espécies distintas das autorizadas através de práticas de roçadas, bosqueamento e similares;

II - elaboração de projetos, fundamentados, entre outros aspectos, em estudos prévios técnico-científicos de estoques e de garantia da capacidade de manutenção da espécie;

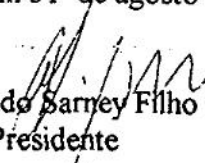
III - estabelecimento de área e de retiradas máximas anuais, considerando o volume e número de espécies ;


IV - minimização dos impactos ambientais;

V - não prejudique o fluxo gênico e o trânsito de animais da fauna silvestre entre remanescentes de vegetação primária ou secundária, constituindo corredores ecológicos;

VI - prévia autorização do órgão estadual competente, de acordo com as diretrizes e critérios por ele estabelecidos.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

  
Deputado Barney Filho  
Presidente

  
Deputado Wilson Branco  
Relator



EMENDA Nº 5 .

Suprima-se o § 4º do art. 1º.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

  
Deputado Sarney Filho  
Presidente

  
Deputado Wilson Branco  
Relator

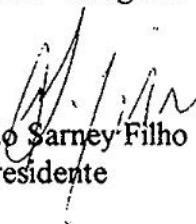
EMENDA Nº 6

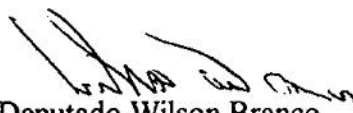
Dê-se ao art. 3º e seu respectivo parágrafo único a seguinte redação:

Art. 3º A supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica serão regulamentados por ato do IBAMA, ouvidos os órgãos estadual competente e o Conselho Estadual do Meio Ambiente respectivo, informando-se ao CONAMA.

Parágrafo único. A supressão ou exploração de que trata este artigo, nos estados em que a vegetação remanescente de Mata Atlântica seja inferior a 5% (cinco por cento) da área original, obedecerá ao que estabelece o § 1º do art. 1º desta Lei.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

  
Deputado Sarney Filho  
Presidente

  
Deputado Wilson Branco  
Relator

#### EMENDA Nº 7 .

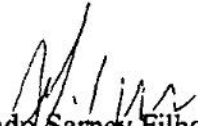
Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:


**Art.5º** Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas assim consideradas em Lei, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos em área de vegetação secundária nos estágios médios e avançado de regeneração da Mata Atlântica, só serão admitidos quando de conformidade com o plano diretor do município e demais legislações correlatas e a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:

- I - ser abrigo de espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção;
- II - exercer função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

III - ter excepcional valor paisagístico.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

  
Deputado Sarney Filho  
Presidente

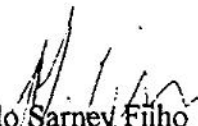
  
Deputado Wilson Branco  
Relator

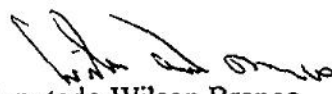
EMENDA Nº 8 .

Acrescente-se o seguinte artigo 11, renumerando-se os demais:

Art. 11. Ficam isentas de tributação as áreas de vegetação primária da Mata Atlântica.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

  
Deputado Sarney Filho  
Presidente

  
Deputado Wilson Branco  
Relator



EMENDA Nº 9 .

Acrescente-se ao art. 10 o seguinte § 3º:

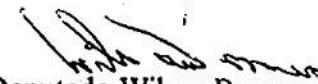
Art. 10 .....

§3º o descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - multa administrativa na forma da legislação pertinente;
- II - embargo da atividade causadora da degradação;
- III - confisco dos produtos oriundos da ação degradadora e dos equipamentos utilizados;
- IV - obrigação de recuperar a área degradada;
- V - cancelamento ou suspensão da isenção tributária de que trata o artigo 11 desta Lei, de acordo com a gravidade da infração, com correspondente cobrança da tributação que seria normalmente devida desde a data de início da isenção, incluindo acréscimos legais.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

  
Deputado Sarney Filho  
Presidente

  
Deputado Wilson Branco  
Relator

## (TEXTO FINAL)

"Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

§ 1º Excepcionalmente, a supressão da vegetação secundária, nos estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, informando-se o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, quando necessário à execução de obra, planos, atividades ou projetos de utilidade pública, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental.

§ 2º A exploração seletiva de determinadas espécies nativas nas áreas cobertas por vegetação secundária nos estágios médios e avançado de regeneração da Mata Atlântica poderá ser efetuada, desde que garantida a sobrevivência da espécie explorada, observados os seguintes requisitos:

I - não promova a supressão de espécies distintas das autorizadas através de práticas de roçadas, bosqueamento e similares;

II - elaboração de projetos, fundamentados, entre outros aspectos, em estudos prévios técnico-científicos de estoques e de garantia da capacidade de manutenção da espécie;

III - estabelecimento de área e de retiradas máximas anuais, considerando o volume e número de espécies;

IV - minimização dos impactos ambientais;

V - não prejudique o fluxo gênico e o trânsito de animais da fauna silvestre entre remanescentes de vegetação primária ou secundária, constituindo corredores ecológicos;

VI - prévia autorização do órgão estadual competente, de acordo com as diretrizes e critérios por ele estabelecidos.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica quando:

I - a supressão da vegetação secundária nos estágios médio e superior de regeneração da Mata Atlântica visar a prática de agricultura familiar de subsistência baseada no sistema de rodízio utilizado por populações tradicionais, desde que comprovada a utilização agrícola anterior da mesma área;

II - a exploração eventual de espécies da flora tiver por fim o consumo nas propriedades ou posses de populações tradicionais, sem caráter de uso comercial direto ou indireto.

§ 4º As atividades de que trata o parágrafo anterior ficarão sujeitas à autorização do órgão estadual competente.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados, inseridos no Domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE, 1988, ou outro mais recente e preciso publicado pelo mesmo órgão: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais, restingas, campos de altitude, brejos interioranos e enclaves florestais do Nordeste.

Art. 3º A supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica serão regulamentados por ato do IBAMA, ouvidos os órgãos estaduais competentes e o Conselho Estadual do Meio Ambiente respectivo, informando-se ao CONAMA.

Parágrafo único. A supressão ou exploração de que trata este artigo, nos estados em que a vegetação remanescente de Mata Atlântica seja inferior a 5% (cinco por cento) da área original, obedecerá ao que estabelece o § 1º do art. 1º desta Lei.



Art. 4º A definição de vegetação primária, secundária e nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração da Mata Atlântica, será proposta pelo IBAMA, ouvidos em conjunto os órgãos estaduais integrantes do SISNAMA, e aprovada pelo CONAMA.

Art. 5º Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas assim consideradas em Lei, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos em área de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, só serão admitidos quando de conformidade com o plano diretor do município e demais legislações correlatas e a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:

- I - ser abrigo de espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção;
- II - exercer função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- III - ter excepcional valor paisagístico.

Art. 6º Considerando o grande percentual de áreas já desmatadas no domínio de Mata Atlântica os novos empreendimentos deverão ser implantados nestas áreas, não se admitindo concessões de desmatamento em áreas preservadas, enquanto existir a alternativa das áreas já alteradas no município.

Art. 7º Fica proibida a exploração em qualquer tipo de vegetação que tenha a função de, proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado de regeneração, proteger o entorno de unidades de conservação e as relacionadas nos Arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e as alterações da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 e demais legislações em vigor.

Art. 8º A floresta primária ou em qualquer estágio de regeneração não perderá esta classificação nos casos de incêndio e/ou desmatamentos não licenciados, a partir da publicação desta lei.

Art. 9º A SEMAN - Secretaria Nacional de Meio Ambiente e a SCT - Secretaria de Ciência e Tecnologia, desenvolverão programas de apoio e estímulo a estudos técnicos e científicos de conservação da Mata Atlântica e sua biodiversidade, neles incluída a efetiva implantação das unidades de conservação já criadas ou que forem criadas. E estudo de manejo racional.

Art. 10 O IBAMA, em articulação com autoridades estaduais competentes, integrantes do SISNAMA, deve promover rigorosa fiscalização dos projetos existentes em áreas da Mata Atlântica, na forma da lei.

§ 1º verificadas, pela fiscalização a que alude este artigo, irregularidades ou ilicitudes, incumbe aos órgãos do SISNAMA, no âmbito de suas competências, prontamente:

- I - diligenciar as providências e as sanções cabíveis, inclusive as penais;

II - oficiar ao Ministério Público, se for o caso, visando aos pertinentes inquérito civil público e ação civil pública; e

III - representar junto aos Conselhos profissionais competentes em que estiver inscrito o responsável técnico pelo projeto, para apuração de sua responsabilidade, consoante a legislação específica.

§2º O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - multa administrativa na forma da legislação pertinente;

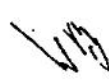
II - embargo da atividade causadora da degradação;

III - confisco dos produtos oriundos da ação degradadora e dos equipamentos utilizados;

IV - obrigação de recuperar a área degradada.

V - cancelamento ou suspensão da isenção tributária de que trata o artigo 11 desta Lei, de acordo com a gravidade da infração, com correspondente cobrança da tributação que seria normalmente devida desde a data de início da isenção, incluindo acréscimos legais.


Art. 11 Ficam isentas de tributação as áreas de vegetação primária da Mata Atlântica.

Art. 12 <sup>r</sup> ra em vigor na data de sua publicação. 

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto 99.547 de 25 de setembro de 1990.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995

  
Deputado Sarney Filho  
Presidente

  
Deputado Wilson Branco  
Relator